

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13808-002.172/88-99

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.473

RECURSO Nº : 89.073 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984, 1986 e 1988

RECORRENTE : BUPEC - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

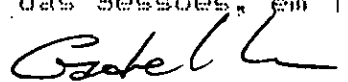
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUPEC - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


OTACILIO DANTAS SARTAXO

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 09 JUN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13808-002.172/88-99

ACÓRDÃO Nº 108-01.473

RECURSO Nº: 89.073

RECORRENTE: BUPEC - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, protocolizado sob o nº 13808-002.173/88-51, cujo recurso recebeu neste Conselho nº 107.852, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 18.10.94, tendo sido determinada a remessa dos autos à repartição de origem, para que novo julgamento singular seja proferido, na boa e devida forma, no resguardo do princípio constitucional da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, tudo conforme Acórdão nº 108-01.471, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se PIS-DEDUÇÃO exercícios de 1984, 1986 e 1988, fundamentado nos artigos 19, parágrafo primeiro, e 39 da Lei Complementar nº 7/70 e artigos 19, incisos I e II e 49 do Decreto nº 2.052/83, conforme consta do Auto de Infração de fls. 5.

O contribuinte impugnou a exigência às fls. 10/33, dentro do prazo legal, reportando-se às razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que julgou a ação fiscal procedente em parte, acompanhando o que foi decidido no processo principal, conforme decisão de fls. 56/57.

Notificada dessa decisão em 13.12.93, conforme AR de fls. 58-v, o contribuinte interpôs recurso (fls. 59/77),

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13808-002.172/88-99

ACÓRDÃO Nº 108-01.473

tempestivamente reinterando as razões de recurso apresentadas no processo matriz..

é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. A. M.', is written below the text 'é o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13808-002.172/88-99
ACÓRDÃO Nº 108-01.473

V O T O

Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR:

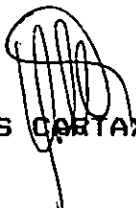
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi determinada a remessa dos autos à repartição de origem, para que novo julgamento seja proferido na boa e devida forma, no resguardo do princípio constitucional da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, conforme Acórdão nº 108-01.471, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo para acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, para que no julgamento singular seja proferido, na boa e devida forma, no resguardo do princípio constitucional de ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, em consonância com o que vier a ser decidido no processo principal.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1994


OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR

Est